

CATI - CENTRO DE APOIO À TERCEIRA IDADE

INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

DIREITOS DOS TRABALHADORES

- 1. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO
- 2. PROTEÇÃO DA MATERNIDADE E PATERNIDADE

NOTA: DOSSIER DE LIVRE ACESSO AOS TRABALHADORES



Direitos de Personalidade

Direitos de Igualdade e Não Discriminação

Direitos de Protecção da Maternidade e da Paternidade



CADERNOS INFORMATIVOS

Direitos de Personalidade (Artigos 15° a 21°) Direitos de Igualdade e Não Descriminação (Artigos 22° a 32°)	7



Direitos de Personalidade

Art.º 70° Do Código Civil

O que são direitos de personalidade?

Direitos de personalidade são aqueles que protegem os cidadãos contra qualquer ofensa ilícita à sua pessoa física ou moral.

Arts.° 15° a 21°

Quais são os direitos de personalidade previstos no Código do Trabalho?

O Código do Trabalho reconhece a liberdade de expressão e opinião, a reserva da intimidade da vida privada, a protecção de dados pessoais, a integridade física e moral, a confidencialidade de mensagens e de acesso a informação, assim como limita ao empregador a exigência de testes e exames médicos ou a utilização de meios de vigilância à distância.

Art.º 16° Reserva da Intimidade da Vida Privada

Em que consiste a reserva da intimidade da vida privada?

É o dever que, quer os empregadores quer os trabalhadores têm de não obter ou divulgar informações sobre a vida familiar, afectiva, sexual, estado de saúde ou convicções políticas ou religiosas de uns e outros.

Art.º 17º Protecção de Dados Pessoais Pode o empregador exigir saber informações da vida privada ou do estado de saúde de um candidato a emprego ou trabalhador?

Em princípio não pode.

Só em casos excepcionais, quando essas informações sejam absolutamente necessárias para a

actividade profissional e seja apresentada por escrito a devida justificação.

A pessoa que fornecer quaisquer dessas informações tem direito a tomar conhecimento do modo como foram registadas e do fim a que se destinam. Se alguém suspeitar que o empregador está a utilizar ficheiros ou dados em suporte informático em violação da lei pode suscitar a intervenção da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que funciona junto da Assembleia da República (Lei 67/98, de 26 de Outubro).

Pode o empregador exigir ao candidato a emprego ou trabalhador a realização de testes ou exames médicos?

Art.º 19° Tesles e Exames Médicos

Em princípio não pode.

Só em casos excepcionais, quando esses testes ou exames sejam absolutamente necessárias para a actividade profissional e seja apresentada por escrito a devida justificação.

Não pode em caso algum o empregador exigir testes ou exames de gravidez.

O médico responsável pelos testes ou exames só pode comunicar ao empregador se o trabalhador está, ou não, apto.

Pode o empregador utilizar câmaras de vídeo?

Para controlar o desempenho profissional do trabalhador, o empregador não pode utilizar câmaras de vídeo.

Mas já pode utilizar câmaras para protecção e segurança das pessoas e bens, se tal se justificar Art.º 20° Meios de Vigilância à Distância

Direitos de Personalidade

pela especial natureza da actividade da empresa. Neste caso, tem de informar o trabalhador da existência dos aparelhos e do fim a que se destinam.

Art.º 21º Confidencialidade de Mensagens e de Acesso à Informação

Pode o empregador aceder ao correio electrónico que o trabalhador receba?

Tratando-se de mensagens pessoais ou informações não profissionais, o trabalhador tem direito à sua reserva. Mas o empregador pode estabelecer regras de utilização do correio electrónico na empresa.

Art.º 641° Direitos de Personalidade Se o empregador violar alguns destes deveres relacionados com a personalidade dos trabalhadores o que acontece?

Havendo violação dos direitos de personalidade o empregador incorre em contra-ordenação muito grave, sendo-lhe aplicáveis coimas variáveis com a dimensão da empresa.

Direitos de Igualdade e Não Descriminação

Em que consiste o direito à igualdade no acesso ao trabalho?

O direito à igualdade consiste em ninguém poder ser beneficiado nem prejudicado por causa da sua ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, património genético, capacidade de trabalho, reduzida, deficiência, doença crónica, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical. Todavia, não constitui discriminação o comportamento do empregador que, embora baseado num destes factores, seja justificável e determinante para o exercício da actividade profissional.

Art.º 23 Proibição de Discriminação

Em que consiste o assédio?

É o comportamento do empregador, não desejado pelo candidato ou trabalhador, respeitante aos factores referidos acima, que afecte a sua dignidade ou lhe crie um ambiente hostil.

Constitui especial assédio o <u>comportamento de</u> <u>carácter sexual</u>, não desejado pelo trabalhador, traduzido em gestos, actos ou palavras.

Mas medidas que se traduzam em benefício de grupos desfavorecidos em função do sexo, capacidade de trabalho reduzida, deficiência, nacionalidade ou etnia, não são discriminatórias, se destinam a garantir a igualdade.

Se o empregador praticar algum acto discriminatório que prejudique o trabalhador, o que acontece?

Havendo violação dos direitos relativos à igual-

Art.° 24 Assédio

Artº 25 Medidas de Acção Positiva

Art.º 26° Obrigação de Indeminização

Direitos de Igualdade e Não Descriminação

Art.°30 Prolecção do Palrimónio Genélico dade, não discriminação dos trabalhadores e protecção do património genético, o empregador, para além de estar sujeito ao pagamento de coimas, pode ter de indemnizar o trabalhador pelos danos patrimoniais e não patrimoniais (dor, vexame, vergonha, desprezo) que sofreu.

Art.º 27 Acesso ao Emprego, Actividade Profissional e Formação

Em que consiste a discriminação em função do sexo?

É o comportamento que exclui ou dificulta o exercício da actividade profissional a candidato a emprego ou trabalhador em razão do sexo. É discriminatória a publicação de anúncios de ofertas de emprego que contenham preferências ou restrições baseadas no sexo.

Art.º 28 Condições de Trabalho

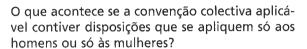
Poderá haver distinção da retribuição entre homens e mulheres?

Art.º 29° Carreira Profissional Os homens e as mulheres gozam das mesmas condições de trabalho, incluindo a retribuição. Mas não são discriminatórias as diferenças entre homens e mulheres desde que se baseiem no mérito, produtividade, assiduidade ou antiguidade. A descrição das tarefas, a avaliação das funções e as carreiras profissionais têm de ser comuns a homens e mulheres.

Art.º 30 Protecção do Património Genético

Em que consiste a protecção do património genético?

Consiste na proibição ou condicionamento dos trabalhos que possam implicar riscos do património genético para os trabalhadores ou seus descendentes.



Art.º 31 Regras Contrárias ao Princípio da Igualdade

Os instrumentos de regulamentação colectiva que estabeleçam profissões e categorias profissionais que se destinem especificamente a trabalhadores do sexo feminino ou masculino, têm-se por aplicáveis a ambos os sexos.

Se o empregador violar os deveres relacionados com a igualdade e não discriminação em geral, ou especialmente em função do sexo, o que acontece? **Art.º 642º** Igualdade

Havendo violação dos direitos da igualdade e não discriminação, seja em geral, seja em especial em função do sexo, o empregador, para além da indemnização pelos danos causados, incorre em contra-ordenação muito grave, sendo-lhe aplicáveis coimas variáveis com a dimensão da empresa.

Direitos de Protecção da Maternidade e da Paternidade

Art. 34° Definições Quando se considera que é trabalhadora grávida, puérpera ou lactante?

Para que a <u>trabalhadora grávida</u> possa gozar dos direitos que a lei lhe atribui, deve informar <u>por escrito</u> o empregador e apresentar o respectivo <u>atestado médico</u>.

Para que a <u>trabalhadora puérpera</u> (parida) possa gozar, num período de 120 dias após o parto, dos direitos que a lei lhe atribui, deve informar por escrito o empregador e apresentar o respectivo <u>atestado médico</u>.

Para que a <u>trabalhadora lactante</u> (que dá de mamar) possa gozar dos direitos que a lei lhe atribui, deve informar <u>por escrito</u> o empregador e apresentar o respectivo <u>atestado médico</u>.

Art.º 35º Licença de Maternidade Quais os direitos da trabalhadora que é ou vai ser mãe?

A trabalhadora tem direito a uma licença de 120 dias consecutivos. Destes, 90 são a seguir ao parto. Os restantes 30, podem ser gozados antes ou depois do parto. Havendo internamento hospitalar da mãe ou da criança, o período de licença é suspenso a pedido daquela. Esta licença não determina perda de direitos excepto a retribuição. Em caso de gémeos o período de 120 dias é acrescido de 30 dias por cada um, sem contar o primeiro. Sem prejuízo da licença por 120 dias, a trabalhadora, em caso de risco clínico, desde que não lhe seja garantido o exercício de funções ou local compatíveis com o seu estado, tem direito a licença antes do parto pelo tempo que o médico prescrever.

Em qualquer caso, mesmo contra a vontade da mãe, é obrigatório o gozo de seis semanas de licença a seguir ao parto.

Em caso de aborto espontâneo ou de interrupção de gravidez não punível (art. 142° do Código Penal), a licença varia entre 14 e 30 dias (art. 35°). Esta licença não determina perda de direitos excepto a retribuição (art. 50°, n.° 1, al. a).

A trabalhadora tem direito a ser dispensada do trabalho em regime de adaptabilidade, do trabalho suplementar e do trabalho nocturno (arts. 45°, 46°, 47°). Em caso de dispensa do trabalho nocturno a trabalhadora não sofre perda de direitos excepto a retribuição (art. 50°, n.° 1, al. f).

A trabalhadora tem direito a especiais condições nos locais de trabalho para evitar a exposição a riscos para a sua segurança e saúde, à avaliação dos riscos e à informação por escrito dos seus resultados. O empregador deve evitar a exposição da trabalhadora a esses riscos, sendo vedado a esta o exercício de actividades que os comportem, pelo que poderá ser dispensada do trabalho (art. 49°). Esta dispensa não determina perda de direitos, excepto a retribuição (art.50°, n.° 1, al. e).

O despedimento desta trabalhadora goza de especial protecção, pois presume-se sem justa causa e obriga a parecer prévio da Comissão para a Igualdade no Trabalho (CITE) e Emprego, sendo inválido se não tiver sido pedido. Sendo o parecer desfavorável ao despedimento este só pode ser feito pelo Tribunal. Só não haverá lugar à sua suspensão se o parecer da CITE for favorável. Declarado o despedimento ilícito a trabalhadora

Art.º 50° Regime das ticenças, Fallas e Despensas

Art." 45° Tempo de Trabalho

Art^o 46 Trabalho Suplementar

Art° 47 Trabalho no Período Nocturno

Art°49 Prolecção da Segurança e Saúde

Direitos de Protecção da Maternidade e da Paternidade

pode optar pela reintegração ou indemnização de 30 a 60 dias por cada ano de antiguidade e danos não patrimoniais.

Art.º 36° licença por Palernidade

Art.º 50º Regime das Licenças, Faltas e Dispensas

E quais os direitos do trabalhador que é pai?

O pai trabalhador tem direito a uma licença de 5 dias úteis, seguidos ou não, a gozar obrigatoriamente dentro do 1° mês a seguir ao nascimento.

O pai tem ainda direito a gozar, em vez da mãe trabalhadora, o período de licença desta, ou o que ainda faltar, quando a mãe fique incapaz ou em caso de decisão conjunta.

Se a mãe morrer, o período mínimo de licença do pai é de 30 dias ou o que faltar para concluir o período de licença por maternidade.

Se a mãe que não trabalha morrer ou ficar incapaz no período de 120 dias depois do parto, tem o pai trabalhador a licença a que se referem os dois parágrafos anteriores.

Estas licenças não determinam perda de direitos excepto a retribuição.

Art.º 37º Assistência a Menor com Deficiência

Terão os pais algum direito se os filhos forem deficientes ou doentes crónicos?

Art.° 45° Tempo de Trabalho O pai ou a mãe, bem como o tutor e o adoptante, têm direito a redução do período normal de trabalho. Também os pais do deficiente têm direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.

Art.º 38° Adopção Terão os trabalhadores algum direito em caso de adopção de menores?

Em caso de adopção de menor de 15 anos, o can-

didato a adoptante tem direito a licença de 100 dias consecutivos para o seu acompanhamento. Essa licença será repartida se forem dois os candidatos. Esta licença não determina perda de direitos excepto a retribuição.

Art.º 50° Regime das Licenças, Fallas e Dispensas

Em que condição pode a trabalhadora grávida faltar ao serviço para comparecer a consultas pré-natais?

A trabalhadora pode ser dispensada do trabalho para comparecer a <u>consultas pré-natais</u> pelo tempo e número de vezes necessários e justificados, sem perda de quaisquer direitos, incluindo a retribuição.

Igual regime de dispensas se verifica em relação à mãe que amamente o filho, durante todo o tempo que durar a <u>amamentação</u>.

No caso de não haver amamentação, a mãe ou o pai terão igualmente direito a ser dispensados do trabalho para aleitação do filho, até ele perfazer um ano.

Estas dispensas não determinam perda de quaisquer direitos, incluindo a retribuição.

Quais são as faltas a que os trabalhadores têm direito em caso de assistência a menores, netos ou deficientes?

Os trabalhadores têm direito a faltar até 30 dias por ano em caso de doença ou acidente dos filhos, adoptados ou enteados, menores de 10 anos, ou, independentemente da idade, caso sofram de deficiência ou doença crónica.

Art.º 39º Dispensas para Consultas, Amamentação

Art.º 50° Regime das Licenças, Fallas e Dispensas

Art.º 40° Faltas para Assistência a Menores

Direitos de Protecção da Maternidade e da Paternidade

Art.º 41º Fallas para Assistência a Nelos

Em caso de hospitalização destes menores, o pai ou a mãe, mas só um deles, têm direito a faltar por todo o período de internamento hospitalar.

Art.º 50° Regime das Licenças, Faltas e Dispensas Também os tutores, ou aqueles a quem tenha sido judicialmente confiada a guarda da criança, têm os direitos referidos nos dois parágrafos antecedentes.

Os avós podem faltar até 30 dias a seguir ao nascimento, desde que os seus netos sejam filhos de adolescentes menores de 16 anos que com eles convivam.

Estas licenças não determinam perda de direitos excepto a retribuição.

Art.º 43º Licença Parental e Especial para Assistência a Filho ou a Adoptado

O que é a licença parental?

É a licença que os pais podem gozar durante <u>três</u> <u>meses</u>, seguidos ou intercalados, para dar apoio às crianças até aos ó anos.

Art.º 44º licença para Assistência a Pessoa com Deficiência ou Doença Crónica Em vez da licença parental pode ser utilizado o regime de trabalho a meio tempo, durante 12 meses, ou os dois regimes em alternância.

Além dos direitos referidos, podem os pais utilizar licença especial para assistência das crianças até dois anos.

Art.º 45° Tempo de Trabalho Se o filho for deficiente ou sofrer de doença crónica, durante os primeiros 12 anos de vida, têm os pais direito a licença de <u>seis meses</u>, que pode ir até 4 anos.

Art.º 48º Reinserção Profissional

Para gozar destes direitos têm os trabalhadores de avisar com a antecedência de 30 dias.

Os pais com filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário



Após a licença o empregador deve facultar acções de formação e reciclagem profissional.

S

| J.J.

DIRECÇÃO Praça de Alvalade, 1 • 1794-073 LISBOA Tel.: 217 924 500 • Fax: 217 924 597 igt@idict.gov.pt • www.idict.igt.gov.pt



Av. D. Nuno Álvares Pereira, 68 2800-177 ALMADA Tel : 212 766 231 Fox: 212 753 178 Email: almada@idict gov.pt

AV/FIDO

Av. Dr. Lourenço Peixinho, 3800-159 AVEIRO Tel.: 234 424 469 Fax: 234 420 219 E-mail: aveiro@idic1.gov.p1

BARREIRO

Av. Barbosa du Bocage, 14 2830-002 BARREIRO Tel.: 212 170 510 Fax: 212 170 528 E mail: barreiro@idict gov pt

largo Escrilor Manuel Ribeiro, 7 7800-421 BEJA Tel.: 284 323 131/2 Fax: 284 323 433 E-mail: beja@idicl.gov.pl

BRAGA

largo do Rossio da Sé 4704-506 BRAGA Tel.: 253 609 560 Fax: 253 613 368 E mail: braga@idic1 gov.pt

RRAGANCA R. Alexandre Herculano, 138 - 2° - 3° 5300-075 BRAGANÇA Tel.: 273 331 621/2 Fox: 273 304 869 E-mail: braganco@idict_gov.pt

CALDAS DA RAINHA Rotunda dos Arneiros, 6 C 2500 CALDAS DA RAINHA Tel: 262 840 470 Fax: 262 840 473 caldas rainha@idict gov.pt

CASTELO BRANCO R. Rei D. Dinis, 10 - 1° 6000-272 CASTELO BRANCO Tel :: 272 340 530/7 Fax: 272 322 999 E-mail: castelo branco@idict gov.pt COIMBRA

Av. Fernão Magalhães, 447 - 1° 3000-177 COIMBRA Tel:: 239 828 021/4 Fax: 239 828 025 E mail: coimbra@idict gov pt

R. Dr. Almeida Eusébio, 10 6200 COVILHĀ Tel.: 275 319 110 Fox: 275 335 128

E-mail: covilha@idict.gov.pt

ÉVORA R. Miguel Bambarda, 58 · 1° 7000919 ÉVORA Tel: 266 749 620 Fax: 266 749 627

E-mail: evora@idict.gov.pt

FARO R. Balista Lopes, 34 - 36 8000-225 FARO Tel.: 289 880 200 Fax: 289 828 253

E mail: faro@idict.gov.pl FIGUEIRA DA FOZ R. da Républica, 202 R/c Esq^o

3080-036 FIGUEIRA DA FOZ Tel.: 233 407 600 Fax: 233 407 608 E-mail: figueira foz@idict.gov.pt

GUARDA R. Vosco Borges, 22 6300:771 GUARDA Tel.: 271 211 141/61 Fox: 271 210 451 E mail: guarda@idict gov pl

GUIMARÃES Av. Conde Margaride, 822 · 1° 4814-518 GUIMARAES Tel.: 253 421 760 Fax: 253 421 779 E-mail: guimaraes@idict.gov.pt

LAMEGO R. Dr. Justino Pinto de Oliveira 5100 IAMEGO Tel: 254 612 141 Fox: 254 613 392 E-mail: lamego@idict gov.pt

LEIRIA

R Egas Moniz, Bloco 4 2400-100 LEIRIA Tel : 244 812 805 Fax: 244 832 725 Email: leiria@idict.gov.pt

LISBOA R Gonçalves Crespo, 21 1169-139 LISBOA

Tel: 213 576 005 Fax: 213 524 500 Email: lisboo ai@idict.gov.pt PENAFIEL

Av. José Júlio, 263 4560 PENAFIEL Tel.: 255 729 600 Fox: 255 215 297 E-mail: penaliel@idict.gov.pt

PORTALEGRE Av. Pio XII, Lole 11 - 2° DI° 7301-856 PORTALEGRE Tel.: 245 300 030 Fax: 245 300 047 Email: portalegre@idict.gov.pt

PORTIMÃO R. Angola, 12 · R/c Esq^c 8500:547 PORTIMAO Tel - 282 420 660 Fax: 282 420 665 E-mail: portimao@idict.gov.pt

PORTO Av Boavisla, 1311 - 3° 4149-005 PORTO Tel.: 226 085 300 Fax: 226 006 746 E-mail: porto ai@idict gov.pt

SANTARÉM R. Dr. Virgílio Arrudo, 4 - R/c 2000-217 SANTARÉM Tel.: 243 330 500/33 Fax: 243 333 547 E-mail: sanlarem@idicl.gov.pl

SÃO JOÃO DA MADEIRA Av. Combalentes Grande Guerro 117 3700-088 SÃO JOÃO DA MADEIRA Tel.: 256 201 760/9 Fax: 256 831 086 E-mail: sjmadeira@idict.gov.pt SETÜBAL

SetUBAL R. dos Aviadores, 6 2900-257 SETÜBAL Tel.: 265 534 901 Fax: 265 534 373 Ermail: selubal@idict.gov.pt

TOMAR R. Serpa Pinto; 91-2° Df e Esq° 2300-592 TOMAR Tel : 249 310 380 Fox: 249 310 389 E-mail: Iomar@idict.gov.pt

TORRES VEDRAS Av. 5 de Oulubro, 23 - 1º Esqº 2560-270 TORRES VEDRAS Tel.: 261 339 350 Fax: 261 312 746 E-mail: torres vedras@idict.gov.pt

VIANA DO CASTELO R, de Aveiro, 116 4900-495 VIANA DO CASTELO Tel:: 258 809 100 Fax: 258 809 109 E-mail: vcastelo@idict.gov.pt

VILA FRANCA DE XIRA R. Alves Redol, 80 · 2° e 3° 2600-098 VILA FRANCA DE XIRA Tel.: 263 276 153/4 Fax: 263 276 345 E-mail: vlxira@idict.gov.pt

VILA NOVA DE FAMALIÇÃO R Camilo Castelo Branco, Bloco 4 - 81 4760127 VILA NOVA DE FAMAIICÃO Tel : 252 322 041 Fox: 252 313 288 E-mail: vnlamalicao@idict.gov.pt

VILA REAL Av. Carvalho Araújo, 1 5000-657 VILA REAL Tel.: 259 322 083 Fax: 259 321 795 E mail: vila_real@idict_gov.pt

VISEU Av Dr. António José d'Almeido, 23 · 1° 3510-046 VISEU Tel.: 232 424 121/2 Fox: 232 437 215 E-mail: viseu@idic1 gov pt